



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PARECER
PROJETO DE LEI Nº 30/2024

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALIDADE INDETERMINADA DE LAUDO MEDICO DO ASPECTRO AUTISTA NO AMBITO MUNICIPAL. PREVISÃO EM LEI FEDERAL. VALIDADE DA NORMA. AUSENCIA DE CONFLITO. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

1. De autoria do Vereador Moisés Tavares Domingos o projeto em epígrafe tem o objetivo de conceder **VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS QUE ATESTEM O TRANSTORNO DO ASPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Apucarana.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente Proposição tem o seguinte objetivo: Tornar indeterminada a validade dos laudos que atestem o transtorno do espectro autista.

A Lei n. 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, foi importante e necessária para a inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mas não foi suficiente para garantir plenamente o respeito à sua alteridade e à sua dignidade. Tal Lei foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga. Houve, também, a Lei Romeu Mion, que expandiu os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Esse diploma trouxe várias medidas promissoras, como a previsão de uma carteira de identificação que facilite a comprovação desta condição, a qual nem sempre é evidente, permitindo o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimentos. Pois bem, sabe-se que uma das dificuldades para a busca dos direitos ou benefícios permitidos por Lei às pessoas como esse transtorno reside na exigência de um laudo que ateste a existência do transtorno emitido recentemente por médicos especialistas.

Dentre as reclamações observadas pelos familiares e pelos pacientes, está a de que geralmente as empresas ou Órgãos exigem que seja expedido laudo atual a cada



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

requisição na busca dos direitos. Sendo assim, isso demanda agendamento médico, conseqüentemente perda de dia de trabalho, gasto com deslocamento, dentre outros infortúnios.

É comprovado que o TEA não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado, esta condição acompanhará a pessoa para o resto da vida, não havendo possibilidade de regressão ou desaparecimento. Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo costuma ser de 02 (dois) anos. A proposta visa facilitar um pouco mais a vida dos autistas e de seus familiares, estabelecendo prazo indeterminado para o laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista.

Sendo assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que após regular tramitação, o Projeto seja deliberado e aprovado na forma regimental. [...] Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Ressalte-se que o TEA **não é uma condição passageira ou intermitente**, de modo que se considera injustificável e descabida a emissão de laudos com validade determinada, bem como que as pessoas diagnosticadas com o TEA são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, na forma do art. 1º, §2º, da Lei n. 12.764/2012.

Ademais, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal é garantida pelos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, caso que se amolda ao presente Projeto de Lei em face da regulamentação sobre a validade dos atestados de saúde que atestam o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA):

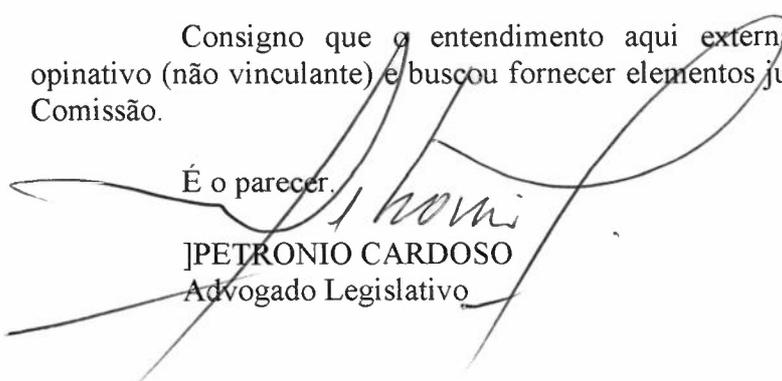
[...] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, Projeto de Lei n. 30/2024 preenche os requisitos de legalidade, razão pela qual opina-se pelo seu prosseguimento.

Consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação da Comissão.

É o parecer.


]PETRONIO CARDOSO
Advogado Legislativo